



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTAÇÃO À DIRETORIA

NÚMERO: 3/2023

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A DELIBERAÇÃO Nº 89/2019

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.309048/2018-45

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso apresentado pela empresa ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 14.492.342/0001-80, em face da Deliberação nº 89, de 15 de janeiro de 2019, que autorizou a implantação de linha à empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

2. DOS FATOS

A ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA protocolou Recurso solicitando a revogação da Deliberação nº 89, de 15 de janeiro de 2019, que autorizou a implantação de linha à empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Em apertada síntese, a recorrente lastreia o seu pedido nos seguintes argumentos: Deliberação nº 89, de 2019 em contrassenso com o Edital 001/2013; Erro na outorga da LOP da Kandango; Não observância ao disposto no art. 5º da Resolução n. 5629/2017; Não há provas de que tenha sido feita a desistência do processo judicial referente à linha Natal (RN) – São Paulo (SP); Inexistência de estudo de viabilidade para inserção das seções e o cabimento do "player estranho ao mercado"; Irregularidade na instrução do processo.

3. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

A Lei 10.233/2001 estabelece, no art. 68, § 3º, que qualquer pessoa, desde que seja parte interessada, terá o direito de peticionar ou de recorrer contra atos da Agência, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização, observado o disposto em regulamento.

Nestes termos, a admissibilidade da insurgência foi analisada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7115/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI 14123153):

3.1 A recorrente é empresa legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

3.2 O recurso foi interposto tempestivamente, dentro do prazo legal insculpido no art. 68, §3º da Lei nº10.233, de 5 de junho de 2001 (30 dias).

3.3 O apelo tem por objeto Decisão de Diretoria, ato contra a qual é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final, na forma do Regimento Interno (Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022).

3.4 Nesse sentido, atendidos os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido o Recurso.

Dessa forma, restou demonstrada a presença dos requisitos exigidos para o conhecimento do apelo.

4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os argumentos perfilados na peça recursal foram rechaçados pela sobredita NOTA TÉCNICA 7115/2022, nos seguintes termos:

A DELIBERAÇÃO Nº 89/2019 ESTÁ EM CONTRASSENSO COM O EDITAL n. 001/2013

4.3 Com o advento da Lei nº 12.996, de 2014, houve a ruptura com o antigo regime de delegação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Lembramos que com as alterações, a delegação ocorrerá por meio de **autorização**, de modo que a licitação tornou-se desnecessária, portanto, **inaplicáveis os parâmetros do Edital nº 001/2013**.

4.4 Ressalte-se que a Lei nº 10.233/2001 e a Lei nº 8.987/1995, em sua redação original, exigiam uma série de etapas e estudos que deveriam ser desenvolvidos pela ANTT para a delegação de serviços que não mais se encontram em vigor, tendo em vista a alteração da forma de outorga.

ERRO NA OUTORGA DA LOP DA KANDANGO, TENDO EM VISTA QUE AS LINHAS LHE FORAM OUTORGADAS POR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRECÁRIA, NÃO TRANSITADA EM JULGADO À ÉPOCA DA EMISSÃO.

4.5 Possibilitar a participação das empresas que operam por meio de autorização judicial na fase da transição foi objeto de consenso, havendo, inclusive, manifestação da Procuradoria-Geral desta Agência no sentido de ser possível a participação de empresas que operavam em virtude de decisão judicial na fase de transição prevista na Resolução ANTT n. 4770/2015, desde que, no caso das decisões ainda não transitadas em julgado, seja comprovada, renúncia em Juízo ao direito sobre o qual se funda a ação (vide NOTA Nº 13.377/2015/PF-ANTT/PGF/AGU - SEI n. 14368417).

INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO 5629/2017 (ART. 5º - EMPRESAS QUE OBTIVERAM LOP POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL CONFERIDA ENTRE O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 4770 E A PUBLICAÇÃO DAS 5629, PODEM PROTOCOLAR REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA).

4.6 Inicialmente esclarecemos que a Resolução n. 5.629, de 2017 estabelecia procedimentos e critérios a serem adotados na análise de requerimentos para novas outorgas dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de inviabilidade operacional e dá outras providências.

4.7 Sendo assim, referido normativo regia as análises de pedidos de novos mercados (mercados não atendidos), o que não era o caso do mercado Goiânia/Natal, uma vez que mercado supracitado já operado pela empresa, e deferido com fundamento da Resolução ANTT nº 5.285/2017, que trata das regras para modificação operacionais da prestação do serviço.

NÃO HÁ PROVAS DE QUE TENHA SIDO FEITA A DESISTÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL REFERENTE À LINHA NATAL (RN) - SÃO PAULO (SP).

4.8 Sobre o assunto, esclarecemos que a empresa Kandango Transportes e Turismo Ltda. protocolou em 26/04/2016, o documento SEI n.14766024 (acostado aos autos do processo nº 50500.336941/2015-19), informando a desistência das ações judiciais para obter a Licença Operacional - LOP. Posteriormente, a Procuradoria Federal junto à ANTT, após análise das cópias das petições de desistência protocoladas em juízo, confirmou por meio do documento SEI n. 14766325, que a empresa cumpriu a exigência para obtenção da LOP.

NÃO HÁ QUALQUER ESTUDO DE DEMANDA QUE INDIQUE A PERTINÊNCIA E VIABILIDADE DA INCLUSÃO DAS SEÇÕES REQUERIDAS, OU AINDA O CABIMENTO DO 'PLAYER ESTRANHO AO MERCADO'. INOBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO EXARADO NA NOTA TÉCNICA CONJUNTA 01/2018/GEROT/GETAU/SUPAS.

4.9 Ademais, a Nota Técnica Conjunta 01/2018/GEROT/GETAU/SUPAS serve como orientação para a análise, concluindo que, como não há a inserção de uma nova empresa no mercado, a implantação de nova linha a partir de seção já operada pela empresa não acarreta impactos na operação dos mercados, porém a mesma não suprime a exigência legal da apresentação dos impactos pela empresa solicitante. No caso do processo em questão o requisito foi cumprido pela empresa, conforme consta da página nº 15 do processo de protocolo nº 50501.309048/2018-45.

O PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO ESTÁ REGULARMENTE INSTRUÍDO.

4.10 O processo foi analisado conforme Nota Técnica nº 386/2018/GETAU/SUPAS/ANTT com instrução da análise de impactos conforme a Nota Técnica Conjunta 01/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, tendo sido aprovado pelo Voto DWE nº 016/2019 da Diretoria, tendo preenchido todos os requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 5.285/2017, razão pela qual não há óbice à manutenção do seu deferimento.

Deste modo, nota-se que a insurgência foi devidamente enfrentada com argumentos técnicos que encontram seu lastro no arcabouço normativo que rege o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros - TRIP.

Ademais, não foram trazidos aos autos pela recorrente quaisquer elementos com aptidão suficiente para infirmar a análise técnica promovida pelo setor competente quanto aos requisitos para o deferimento dos novos mercados, nos termos da Deliberação nº 89, de 15 de janeiro de 2019, à empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., cujas informações, lançadas na Nota Técnica nº 386/2018/GETAU/SUPAS/ANTT, lastrearam a decisão recorrida, conforme se extrai da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7115/2022/COTAX/GEOPÉ/SUPAS/DIR/ANTT (SEI 14123153), bem como do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 606/2022 (SEI 14138409).

Assim, mostrou-se acertada Deliberação nº 89, de 15 de janeiro de 2019, razão pela qual deverá ser mantida incólume.

Diante de todo o exposto, e considerando a manifestação técnica citada, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, entendo que deverá ser conhecido o Recurso para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso interposto pela ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o teor da Deliberação nº 89, de 15 de janeiro de 2019.

Brasília, 10 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 16/01/2023, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14969530** e o código CRC **A0D2E657**.

Referência: Processo nº 50501.309048/2018-45

SEI nº 14969530

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br